



Processo: 0817505-33.2023.8.19.0204

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU – RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **JOÃO MARCOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 28.08.1991, portador da identidade nº 323908210 IFP, filho de Maria Madalena da Silva, residente e domiciliado na Estrada do Colégio, Irajá, Rio de Janeiro; RJ; e

em face de **GABRIEL FERREIRA SOARES**, brasileiro, solteiro, barbeiro, nascido em 02.11.1997, portador da identidade nº 307054775 IFP, filho de Rogerio de Souza Soares e Marlene Gonçalves Ferreira, residente e domiciliado na Rua Trinta e Três, qd 43, It 28, Esperança, Itaboraí/RJ;

pela prática das seguintes condutas criminosas:

No dia 29 de junho de 2023, por volta das 12h30min, na Rua General Americano Freire, Realengo, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com dois indivíduos não identificados, **tentaram subtrair, para si ou para outrem, mediante grave ameaça** exercida com emprego de arma de fogo, **coisas alheias e móveis**, a saber: (i) carga de biscoito Club Social e o caminhão da marca Mercedes Benz 2035, ano 2006, placa MER6E29 com a carreta placa MDK1G03 de propriedade de JOSÉ RICARDO TREVISAN; e (ii) carga de biscoito Club Social e o caminhão da marca Scania, ano 2011, placa SEU-6828 com a carreta placa QJW-9294 de propriedade de GERSON GZECHNIK.

O roubo **não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS**, uma vez que os mesmos foram abordados por policiais militares.

O crime de tentativa de roubo foi cometido em **concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo** e com **restrição da liberdade das vítimas** acima referidas, pois os denunciados e seus comparsas as mantiveram em seu poder, restringindo sua liberdade,



por tempo juridicamente relevante.

No mesmo dia, por volta das 15h, no interior da Comunidade da Pedreira, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, **constrangeram** a vítima GERSON GZECHNIK, **mediante grave ameaça** exercida com emprego de arma de fogo, **com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a realizar uma transferência de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) via PIX, bem como tomar um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

O crime de extorsão foi cometido em **concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo** e com **restrição da liberdade da vítima** acima referida, sendo essa condição necessária para a obtenção da vantagem econômica, pois os DENUNCIADOS e seus comparsas a mantiveram em seu poder, restringindo sua liberdade, por tempo juridicamente relevante.

Na data dos fatos, as vítimas, motoristas de caminhão, aguardavam o descarregamento dos produtos por eles transportados no depósito do Supermercado Guanabara, localizado na Rua General Americano Freire, Realengo, quando foram abordados por dois indivíduos não identificados, que, com emprego de arma de fogo, disseram que levariam os veículos e as cargas.

Em resposta, as vítimas disseram que a carga era bloqueada, razão pela qual foram levadas, pelos referidos indivíduos, em um veículo VW Polo cinza escuro, para o interior da Comunidade da Pedreira, a fim de buscar “Capetinha” para desbloquear os caminhões.

Chegando na referida Comunidade, a vítima José Ricardo foi colocada em outro veículo, um HB20 de cor preta, no qual se encontravam os DENUNCIADOS, que se passaram a levá-lo de volta ao local onde se encontravam os caminhões.

Nesse ínterim, o ofendido Gerson foi mantido na Comunidade, em poder dos comparsas dos DENUNCIADOS, que o obrigaram a realizar um pix de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como tomar um empréstimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), durando a restrição de liberdade até as 21h.

Já em Bangu, por volta de 17h45min, os DENUNCIADOS pararam o veículo modelo HB20, cor preta e placa PYI-3953, momento em que policiais militares tiveram a atenção despertada e realizaram a abordagem.

Durante a abordagem, a vítima José Ricardo comunicou o roubo em curso, sendo que, após revista no veículo, em que foram encontrados dois aparelhos celulares e um bloqueador de sinal, os agentes da lei efetuaram a prisão em flagrante dos DENUNCIADOS, encaminhando-os para a Delegacia.

Assim agindo, estão os **DENUNCIADOS** incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2-A, inciso I, na forma do art. 14, II, por duas vezes em concurso formal, na forma do art. 29 do Código Penal, e art. 158, §1º e §3, na forma do art. 29 do Código Penal, tudo em concurso material.**



Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, ordenando-se a citação dos **DENUNCIADOS** para responderem a todos os termos do processo, devendo, ao final, ser julgada procedente a pretensão punitiva, com sua respectiva condenação.

Para deporem sobre o acontecido, requer a intimação/requisição das seguintes pessoas:

1. PMERJ Marco Fabricio Sampaio Lopes;
2. PMERJ Andre Luis Machado Rodrigues;
3. José Ricardo Trevisan – vítima;
4. Gerson Gzechnik – vítima.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

DOUGLAS MIRANDA MUSSI
Promotor de Justiça
Mat. 9381



COTA MINISTERIAL

Processo nº 0817505-33.2023.8.19.0204

MM. DR. JUIZ,

1. Segue denúncia em separado;
2. Em diligências, requer o Ministério Público:
 - I. a FAC dos denunciados desta Comarca e o respectivo esclarecimento devendo constar data do trânsito em julgado de eventual condenação, bem como data de extinção e/ou cumprimento da pena;
 - II. a juntada do laudo de exame dos objetos apreendidos;
 - III. a intimação da vítima GERSON GZECHNIK para apresentação de *prints* de extratos de sua conta bancária e comprovantes de transação nos quais indicados o PIX e o empréstimo realizados por ordem dos ;
3. Ressalta o Ministério Público que qualquer outra conduta delituosa praticada pelos denunciados ou outras pessoas a eles vinculados, que não tenha sido objeto da presente exordial, **não implica em arquivamento implícito**, reservando-se ao direito de aditar a presente denúncia ou de ofertar outra.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

DOUGLAS MIRANDA MUSSI

Promotor(a) de Justiça

Mat. 9381

